



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 243/2026

REF: INDICAÇÃO LEGISLATIVA N.º 04/2026

ORIGEM: VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I – DO RELATÓRIO

Retorna a esta Procuradoria-Geral a **Indicação Legislativa n.º 04/2026 (Processo Digital 2.001/2026)**, de lavra do Ilustre Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira a qual indica o envio de ofício ao Executivo Municipal contendo Projeto de Lei que: “altera dispositivos da Lei n.º 1.009, de 25 de novembro de 1996, a afim de redefinir a simbologia e a referência dos cargos efetivos de Agente Administrativo, Fiscal Municipal, Secretária e Fotógrafo, promovendo o reenquadramento funcional correspondente”.

Esta Procuradoria-Geral exarou o parecer jurídico 132/2026 se manifestando favoravelmente à apresentação da Indicação Legislativa, com ressalvas.

Referido parecer jurídico foi acatado pelo Excelentíssimo Senhor 1º Vice-Presidente desta Casa de Leis.

Sequencialmente, foi exarado pela Comissão Permanente de Legislação e Redação, o parecer contrário por unanimidade.

Em seguida, a Coordenadoria de Assuntos Legislativos encaminhou ao Excelentíssimo Presidente desta Casa de Leis o ofício 09/2026 – CAL, solicitando a adoção das providências pertinentes.

Por sua vez, o Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa de Leis determinou que sejam adotadas as providências cabíveis, encaminhando à Procuradoria-Geral para análise e emissão de parecer.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

É o relatório.

II – DO MÉRITO

No caso vertente, a Comissão Permanente de Legislação e Redação, exarou parecer contrário por unanimidade, por perda do objeto, concluindo que a tramitação da Indicação Legislativa em relevo se revela inócua e prejudicada.

Todavia, inexistente previsão regimental para emissão de parecer contrário ou favorável, em sede de indicações legislativas, posto que, uma vez despachadas pelo Excelentíssimo Presidente desta Casa de Leis, as indicações legislativas devem ser encaminhadas à Comissão Permanente de Legislação e Redação para **elaboração do respectivo projeto** no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 129. As indicações simples, se deferidas pelo Presidente da Câmara, serão lidas na hora do Expediente para conhecimento do Plenário. **(Redação dada pela Resolução 13/2002)**

(...).

§3º. Para emitir parecer, no caso previsto no parágrafo anterior, a Comissão terá o prazo de 10 (dez) dias.

Art. 130. As indicações legislativas despachadas serão encaminhadas à Comissão de Legislação e Redação para elaboração do respectivo projeto, observado o prazo estabelecido no § 3º, do artigo anterior.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

De outro lado, note-se que não se afigura obrigatório que a indicação legislativa seja acompanhada da minuta do projeto de lei, tanto é que o inciso II do § 1º do art. 128 do Regimento Interno desta Casa de Leis utiliza a expressão “quando acompanhada de minuta do projeto de lei”, senão vejamos:

Art. 128. Indicação é a proposição em que são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja competência do Poder Executivo.

§1º. As indicações dividem-se em duas categorias:

(...).

II - legislativa, quando acompanhada de minuta do projeto de lei, se destinam a obter do Poder Executivo o envio de Mensagem à Câmara por força de competência atribuída pela Lei Orgânica do Município. **(Redação dada pela Resolução 132/2002)**

Assim, de um lado, haja vista a ausência de obrigatoriedade de minuta do projeto de lei que acompanhe a indicação legislativa, e de outro, haja vista que a Comissão de Legislação deixou de elaborar o respectivo projeto, no prazo regimental, esta Procuradoria-Geral orienta que a indicação legislativa em relevo seja incluída na ordem do dia, conforme preconiza o art. 80, IV, alínea “c” do Regimento Interno, a fim de que, posteriormente, seja encaminhada ao Poder Executivo Municipal, o qual poderá ou não acatá-la e, se for o caso, elaborar a respectiva minuta do projeto de lei.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Procuradoria-geral orienta que a indicação legislativa em relevo seja incluída na ordem do dia, conforme preconiza o art. 80, IV, alínea “c” do Regimento Interno, a fim de que, posteriormente, seja encaminhada ao Poder Executivo Municipal, o qual poderá ou não acatá-la e, se for o caso, elaborar a respectiva minuta do projeto de lei.

É o parecer, *sub censura*.

Campo Mourão, 30 de março de 2026.

Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500